



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04744/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manuel Messias Rodrigues

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Baía da Traição**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Manuel Messias Rodrigues. **Exercício 2015. PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal de Baía da Traição, na qualidade de ordenador de despesas. Gastos irregulares com obras. Imputação de débito. Cominação de Multa. Declaração do Atendimento Parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 457/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregular as contas de Gestão do Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Baía da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador de despesas, em razão dos gastos irregulares com obras;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar o débito ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no montante de **R\$ 37.335,20 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente a **738,14 UFR-PB**, referentes a despesas não comprovadas do serviço de pintura nas escolas Cacique Manoel Santana dos Santos, e João Eugênio Barbosa, e Creche Curumim, no montante de **R\$ 34.042,00 e R\$ 3.293,20** a materiais não identificados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas;

4. Assinar ao gestor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias, para devolução dos referidos recursos à Prefeitura, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 4.928,35¹ (Quatro mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)**, equivalentes a 97,44 UFR-PB, em decorrente do déficit orçamentário e financeiro, por transgressão às normas legais (LRF) e constitucionais (concurso público e repasse ao Poder Legislativo) e, bem assim, gastos irregulares com obras;

¹ 50% do valor máximo da Portaria nº 21 de 15 de janeiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

7. Recomendar ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de:

7.1 Observar com rigor os ditames do Art. 29 - A da Constituição Federal no tocante ao repasse à Câmara Municipal,

7.2 Dar continuidade a obra de construção da escola na vila São Miguel e, bem assim, evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

8. Comunicar à SECEX-PB a respeito das irregularidades concernentes a construção de escola na Aldeia São Francisco custeada com recursos do Ministério da Educação/FNDE.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL